



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0030065-82.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ROBSON SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0030065-82.2023.8.26.0224

Comarca de Guarulhos

Apelante: Robson Silva Santos

Apelado: Ministério Público

Voto nº 39.247

APELAÇÃO – PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS – ARMA DEVIDAMENTE REGISTRADA – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NÃO PREVIO O PERDIMENTO DO BEM – POSSÍVEL A RESTITUIÇÃO – NECESSÁRIA, CONTUDO, A COMPROVAÇÃO DO RECADASTRAMENTO E OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ATUALIZADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Robson Silva Santos** contra a r. decisão de fl. 12, que indeferiu o pedido de restituição da arma de fogo da marca Taurus, tipo pistola, modelo G2C, calibre 9mm, número de série ADD180363, decretando, ainda, o seu perdimento, sob alegação de que a arma consiste no instrumento do crime e seu porte configura fato ilícito.

Inconformado, recorre (fls. 15/22), argumentando que é o legítimo proprietário da arma, que ela está devidamente registrada, não interessa mais ao processo, que, no acordo de não persecução penal, o Ministério Público não postulou o perdimento, e que, mesmo em caso de condenação, não seria decretado.

Postula, assim, a reforma da r. decisão e a

restituição da arma.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 33/34).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo **parcial provimento** do recurso (fls. 43/46).

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual, havendo, ademais, expressa concordância do apelante (fl. 40).

É o relatório.

Nos autos do Inquérito Policial nº 1502060-13.2023.8.26.0535, apurava-se a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo praticado pelo apelante, envolvendo justamente o artefato cuja restituição ora se postula.

Posteriormente, foi oferecida pelo Ministério Público e aceita pelo recorrente a proposta de acordo de não persecução penal, impostas as seguintes condições: (i) perda da fiança já recolhida; (ii) manutenção de endereços residenciais e contatos atualizados; (iii) comparecimento aos atos judiciais a que for intimado (fls. 86/91 daqueles autos).

Devidamente homologado (fl. 92 daqueles autos) e cumprido, foi proferida sentença a fl. 97 dos autos do Inquérito, declarando extinta a punibilidade do recorrente, remetendo-se a decisão sobre a arma apreendida para o presente

expediente, no qual, conforme já explicitado, foi indeferida a restituição.

No entanto, conforme bem destacado pela douda Procuradoria, o recorrente é o legítimo proprietário da arma e ostenta, ao que tudo indica, a condição de CAC, conforme assim comprova o documento acostado a fl. 25, o que autoriza a posse do bem e, portanto, sua restituição, ainda mais considerando que o acordo de não persecução penal não impôs, como uma de suas condições, a entrega ou o perdimento da arma.

A restituição, contudo, deve ser condicionada à comprovação de que foi realizado o recadastramento da arma em conformidade com a regulamentação mais recente e obtida autorização administrativa atualizada, mediante apresentação dos documentos necessários.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para determinar a restituição da arma apreendida, condicionada, contudo, à comprovação, no juízo de origem, de recadastramento e apresentação de autorização administrativa atualizada.

AMARO THOMÉ
Relator